



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369828**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501149-49.2024.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante RODRIGO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 9625**

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501149-49-2024.8.26.0540

Apelante: Rodrigo de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santo André

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado tentado (artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade do relato da vítima e dos policiais. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Sentença Condenatória mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Qualificadora bem reconhecida. Réu reincidente. Regime semiaberto mantido, por ausência de recurso ministerial. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Rodrigo de Oliveira contra a r. sentença (fls. 196/202), em que se julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no artigo 155, § 4º, incisos IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime semiaberto e o pagamento de 05 (cinco) dias multa, no mínimo legal.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 209/213), pugnou pela absolvição do réu, por insuficiência probatória, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o afastamento da qualificadora, pela aplicação do grau máximo na minorante da tentativa, bem como pela fixação de regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 217/219), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não provimento** do apelo (fls. 230/236).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **RODRIGO DE OLIVEIRA** foi processado como incurso no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, e art. 62, inciso IV, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 16 de maio de 2024, por volta das 21h15, na rua Caiapós, Vila Pires, na cidade e comarca de Santo André, previamente ajustado e agindo com identidade de propósitos com pessoa não identificada, tentou subtrair, para proveito comum, com destruição ou rompimento de obstáculo e mediante paga ou promessa de recompensa, coisa móvel alheia, consistente no veículo FIAT/Argo Drive 1.0, placas QWV-0G69, avaliado em R\$ 55.000,00 (fls. 08/09), pertencente a Magda Maria Silva e que estava em posse de Elimara Silva do Nascimento, não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo se apurou na inicial acusatória (fls. 103/105), “(...) *RODRIGO DE OLIVEIRA e seu comparsa não identificado acordaram previamente a prática da subtração de bens alheios mediante remuneração de R\$ 250,00 a ser paga por pessoa desconhecida, muniram-se com um módulo de ignição para fazer o veículo funcionar e dividiram as tarefas para a execução do crime. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, eles avistaram o veículo FIAT/Argo Drive, placas QWV-0G69, estacionado, abriram o veículo danificando sua fechadura, danificaram o miolo da ignição para fazer o veículo funcionar. Entretanto, o alarme disparou, policiais militares passavam pelo local, avistaram um dos agentes no interior do veículo e outro já mais afastado, conseguiram deter o denunciado e impediram a consumação do crime. RODRIGO DE OLIVEIRA confessou os fatos (fls. 13).*”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge a combativa Defesa por meio do recurso que se passa a analisar.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 22/25), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), termos de declarações e depoimentos (fls. 10 e 15/17), relatório final (fls. 45/46), bem como

pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima Elimara Silva do Nascimento e pelas testemunhas Renan dos Santos Amaral e Aquilas Adones Genésio da Silva, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu (fls. 204/205 - mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo do depoimento colhido nos autos feito pela d. Juíza sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

*“A vítima, em juízo, declarou que estava no clube quando tentaram entrar no carro, passou uma viatura na hora e pegou uma pessoa no carro. Afirma que sua mãe entrou em contato e foi a Delegacia realizar boletim de ocorrência. Não houve dano no veículo, só a parte da fechadura que estava um pouco amassada.*

*A testemunha Renan disse que estava em patrulhamento com Adones quando visualizou o veículo Argo com o alarme disparado, com o pisca alerta ligado e duas pessoas mexendo no veículo. O réu foi detido e o outro agente se evadiu. A parte da tranca do veículo estava rompida. Um dos agentes estava mexendo no veículo e o outro estava olhando. Não consegue precisar quem estava mexendo no veículo. O réu disse que receberia uma quantia para levar o veículo a São Mateus. Estava de viatura e era o motorista da viatura. A viatura chegou a passar pelo carro. O réu desceu a rua e foi para o lado direito.*

*A testemunha Áquilas Adones disse que estava em patrulhamento quando visualizou o veículo argo com o alarme acionado e pisca alerta ligado. Tinham dois agentes que ao avistarem a viatura correram. Abordou o réu que disse que recebeu uma quantia em dinheiro para subtrair o veículo. Eles estavam próximo ao veículo, mexendo no mesmo. Não o perdeu de vista nenhum momento. Estava no banco do passageiro.”*

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando ricas em detalhes, harmônica e coerente entre si, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. **ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Apelante condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 171, "caput", do CP, por ter obtido para si, agindo em concurso com terceira pessoa, para proveito comum, vantagem ilícita no valor de R\$ 7.500,00, em prejuízo de Leandro Miguel da Silva, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento. 2. Materialidade e autoria delitiva foram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório. **3. A palavra da vítima em crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC).** (...) 8. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500186-53.2020.8.26.0646; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 – g.n.)

Outrossim, importa anotar que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*.  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO

CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que **os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos**. 5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016, g.n.).

Os agentes da autoridade descreveram, satisfatoriamente, as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentou declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da abordagem e da prisão em flagrante delito do apelante.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes da autoridade não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos dos policiais militares são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, o réu, na fase administrativa (fl. 13), confessou os fatos. Narrou que: “(...) *na data de hoje, juntamente com um colega, vieram para o município de Santo André para furtar um carro. Que, tentaram subtrair um veículo Fiat Argo, mas se depararam com uma viatura da polícia militar, se evadindo logo*

*em seguida, mas foi perseguido e preso. Que, iria receber a quantia de R\$ 250,00 para entregar o carro a pessoa que prefere não deletar. Que, o módulo de ignição para acionar a pártida do veículo ficou com o colega.”*

Em Juízo (fls. 204/205), o apelante alterou sua versão dos fatos e negou a prática delitiva. Relatou que estava na rua próximo ao clube, olhando os carros e viu o veículo com o pisca alerta ligado. Ressaltou que não tentou furtar o carro.

Sem credibilidade alguma a versão apresentada pelo réu em Juízo, que não encontrou eco na prova. Merece lembrança a lição de **Julio Fabbrine Mirabete**, in *Processo Penal*, ed. Atlas, p. 270: “*Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas*”. Tem-se no caso em apreço o que *Gorphe* denomina de *indícios de má justificação*, equivale dizer, que a explicação mal feita reforça a autoria, valorizando os depoimentos incriminadores.

Sobre o valor das alegações de criminosos, *mutatis mutandis*, ensina o Exmo. Des. **RICARDO TUCUNDUVA**: “*(...) Francamente comprometedoras, também, foram as declarações do miliciano (...), protagonista das diligências pertinentes ao presente caso (cd ROM...). Aliás, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com criminosos - indivíduos que são refratários às mais elementares normas de convívio humano -, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, principalmente quando não há nenhum motivo concreto para que se duvide do que afirmaram os agentes estatais. E, para que não se prestigie a mais completa inversão de valores, é a palavra dos delinquentes que precisa ser vista com reservas, não a do policial, nem a do miliciano (...)*” (Apelação nº 0012552-71.2011.8.26.0176 - Embu das Artes - Colenda 6ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Des. **RICARDO TUCUNDUVA**) - g.n.

No mesmo sentido, preciosa a lição que se extrai da veneranda decisão da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “*(...) se o réu optar por falar, no interrogatório, deverá medir*

*suas palavras, porque elas poderão ser utilizadas também em seu desfavor. É o que ocorre na hipótese do acusado apresentar versão contrária ao convincente conjunto probatório. Identificado que faltou com a verdade, esse comportamento e o teor da inexatidão podem ser considerados pelo julgador, pois não existe direito à mentira, como não há a correspondente obrigação de ignorar a inverdade (...)*” (TJSP, Apelação nº 990.10.390742-6, Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Exmo. Des. JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA).

Dessa forma, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que os depoimentos da vítima e das testemunhas foram harmoniosos entre si e afinados com as demais provas coligidas aos autos, em especial com a confissão do próprio réu na fase inquisitiva, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime de furto imputado ao apelante.

Ademais, tem-se que bem reconhecida a incidência da qualificadora relativa ao concurso de agentes.

O *concursum delinquentium*, como forma de integração típica, foi demonstrado à saciedade, destacando-se que os policiais que realizaram a abordagem do acusado foram categóricos ao afirmarem que ele estava na companhia de outro agente quando visualizaram o veículo, portanto, devidamente a pluralidade de agentes, a unidade de crimes, o relevante comportamento de cada um dos agentes, e o vínculo subjetivo.

Assim, o concurso de agentes foi comprovado satisfatoriamente, pois, como observa **Alberto Silva Franco**: *“cada coautor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o co autor é ‘aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo’* (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). Destarte, *embora as contribuições dos coautores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.*” (Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial vol. 1 Tomo I Parte Geral 6ª ed Alberto Silva Franco e outros SP:RT-1997, p. 447). Nesse sentido: **TJSP**: *“Quem emprega qualquer atividade para a realização de evento criminoso é considerado*



*responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou” (RT 558/309).*

No mesmo sentido, para elucidar: *“Simples anuência a empreendimento criminoso ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta ao reconhecimento de co-autoria” (TACRIM/SP AC – Rel. ONEI RAPHAEL – JUTACRIM 31/395).*

Ainda: *“(…) Além disso, tendo o Código Penal adotado a teoria unitária, todos que contribuem para a integração do crime são coautores, sem necessidade da prova do ajuste prévio, da identificação e, muito menos, da prisão de todos os agentes para verificação da majorante. A doutrina e a jurisprudência seguem tal esteira (cf. Esther de Figueiredo Ferraz, A Codelinquência do Direito Penal Brasileiro, 1ª ed., Bushatsky, 1976, págs. 171-5; Nélson Hungria, Comentários ao Código Penal, 3ª ed., Forense, 1967, vol. VII, ns. 22 e 19, págs. 58 e 47; Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, 20ª ed., Atlas, 2003, vol. II, nº 11.1.8, pág. 243; RTJ 123/268, 135/1101, 153/881 e 160/525; RSTJ 10/32 e 36/274; RT 422/301, 545/402, 552/357, 554/367, 570/315, 573/489, 593/351, 598/397, 624/295, 651/323, 664/265, 694/345, 704/348, 728/614, 733/678, 736/629, 744/614, 747/754 e 749/657; JTACrimSP 73/3680) (...)”.* (Apelação nº 0009868-94.2013.8.26.0309. Colenda 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel.: Des. **FARTO SALLES**). Da mesma forma, *prescindível sejam identificados os coautores, reconhecendo-se também a qualificadora mesmo que um deles seja inimputável ou tenha agido sem culpabilidade* (autoria mediata. TACRim, RevCrim. 157834; JTACrim 92/51; JTACrim 9249, in **Damásio Evangelista de Jesus**, Cód. Penal Anotado, Saraiva, 7ª ed. P. 113).

Para que não passe sem apreciação, não há que se falar em participação de menor importância, pois *“A incidência da causa de diminuição da participação de menor importância exige prova inequívoca de que a conduta que concorreu para o crime foi mínima. Significa dizer que, com ou sem a conduta irrisória, o resultado criminoso ocorreria. Não se adéqua a esta circunstância a conduta do réu que atua em todas as fases do iter criminis” (RT 777/694).*

Por fim, as provas coligidas revelam que o réu não chegou a ter posse do veículo, de modo que se impõe a aplicação ao caso vertente da causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal.

Presentes todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador – notada a tipicidade por extensão –, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado satisfatoriamente o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor, reconhecida a qualificadora posta na denúncia.

Logo, restou evidenciada a prática do crime de furto tentado qualificado pelo concurso de agentes imputado ao apelante, conduta que se subsume à descrita no artigo 155, § 4º, incisos IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, operada a integral compensação entre a circunstância agravante da reincidência (Processo nº 70011081020158260554) e a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda restou mantida como fixada na fase anterior.

Na derradeira fase, ausentes causa de aumento de pena e reconhecida a incidência da causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, atentando ao *iter criminis*, a pena foi reduzida em 1/2 (metade), perfazendo 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal.

Notado o *iter criminis* percorrido, “*Aplica-se a tentativa a pena prevista para o crime consumado, mas diminuída de um a dois terços. Essa redução deve ter em vista o caminho já percorrido pelo agente na prática delituosa. Assim, se o seu desenvolvimento foi impedido no início, a diminuição será maior; ao contrário, se já percorreu maior espaço, o abatimento será menor. A quantidade da*

*redução ("diminuída de um a dois terços") deve ser fixada pelas circunstâncias da própria tentativa e não pelas do crime, pois estas já são consideradas no cálculo da pena-base" (Celso Delmanto e outros, in Código Penal Comentado", Renovar, São Paulo, 1991, 3ª ed., p. 23).*

No mesmo sentido: *"Na ocorrência de crime tentado, a lei penal faculta ao julgador aplicar uma redução maior ou menor da pena, a depender do "iter criminis" percorrido. Assim, quanto mais a ação delituosa se aproximar da consumação, menor será a redução imposta e vice-versa"* (REsp nº 564.858/RO, rel. Exmo. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, Col. Quinta Turma, j. em 8.5.2008).

Desse modo, incabível o acolhimento do pleito defensivo de aplicação da fração máxima de redução proveniente da tentativa, tendo em vista que o apelante praticou quase todo o *iter criminis*, chegando a ingressar no veículo, apenas não consumando o crime porque o alarme de segurança disparou.

Por fim, de forma benevolente ao réu, fora marcado o regime semiaberto, porquanto a prática de furto, ainda que tentado, qualificado pelo concursos de agentes, aliada à reincidência ostentada pelo réu justificariam regime mais severo, constituindo, ainda, impedimento à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, inciso III e artigo 44, todos do Código Penal, entretanto, mantém-se o raciocínio adotado na origem, na ausência de recurso ministerial.

Nesse sentido, colaciona-se precedentes desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Apelado condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, CP, por ter subtraído para si, agindo em concurso com indivíduo não identificado, mediante escalada e destruição de obstáculo, diversos bens de propriedade da empresa-vítima. 2. Recurso da Justiça Pública: (i) afastamento da compensação entre confissão e reincidência, com a consequente majoração da pena. 3. A

materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 4. A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e não está vinculado a um critério aritmético específico, devendo apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda (STJ. AgRg no HC nº 577.284/PB). 5. Reconhecidas multirreincidência e confissão. Operada compensação proporcional e majoração proporcional às agravantes remanescentes, com alteração da pena. **6. Preservado o regime inicial fechado, pois revela-se o mais adequado ao apelado reincidente.** 7. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1501013-68.2024.8.26.0567; Relator (a): **Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025 – g.n.).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. **FURTO QUALIFICADO TENTADO**. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelação interposta por Alex Sandro Gomes dos Santos contra sentença que o condenou a 8 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 3 dias-multa, por furto qualificado tentado. O apelante busca o abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação do regime prisional fixado e (ii) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. Razões de Decidir 3. Apesar de o réu ostentar maus antecedentes, a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que se mantém, sob pena de violação ao princípio do non reformatio in pejus. 4. A atenuante da confissão espontânea foi compensada com a agravante da reincidência, mantendo-se a pena da primeira fase. A pena foi reduzida em 2/3 pela tentativa, totalizando 8 meses de

reclusão e pagamento de 3 dias-multa, no piso mínimo. O regime inicial fechado é adequado devido à reincidência do apelante, conforme art. 33, §2º, do Código Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **Regime inicial fechado é adequado em caso de reincidência.** 2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável para réu reincidente. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, inciso II, c.c art. 14, inciso II; art. 59; art. 33, §2º; art. 44, inciso II; art. 77, inciso I. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 0000933-58.2022.8.26.0274, Rel. Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.11.2023. TJSP, Apelação Criminal 1500399-24.2024.8.26.0580, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.12.2024.

(TJSP; Apelação Criminal 1501935-93.2024.8.26.0540; Relator (a): **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025 – g.n.).

Assim, no caso em tela, observados os princípios da necessidade e suficiência da pena, necessária a manutenção do regime inicial semiaberto, não sendo recomendável outro menos rigoroso a teor do disposto nos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, destacando-se que o réu ostenta reincidência. Para o apelante, os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não servem de obstáculo ao seu impulso criminoso.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

Relator